



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Wagner Silva de Souza	UF: PE	
ASSUNTO: Recurso contra as decisões da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e da Universidade Potiguar – UNP, que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Psicanálise, obtido na Universidad Argentina John F. Kennedy, na cidade de Buenos Aires, na Argentina.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23001.000034/2024-75		
PARECER CNE/CES Nº: 492/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso protocolado por Wagner Silva de Souza contra as decisões da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e da Universidade Potiguar – UNP, que indeferiram o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Psicanálise, obtido na Universidad Argentina John F. Kennedy, na cidade de Buenos Aires, na Argentina.

O interessado é brasileiro e cursou Mestrado em Psicanálise na Universidad Argentina John F. Kennedy, tendo obtido o título de “Magister en Psicoanálisis”, conforme diploma emitido em 4 de setembro de 2018.

O interessado iniciou o primeiro pedido de reconhecimento na UFRGS, que foi indeferido conforme Resolução CAMPG nº 01774, de 9 de novembro de 2021, fundamentado em dois pontos: 1) na ausência de qualificação adequada do orientador, cuja maior titulação acadêmica é de mestrado e uma pesquisa de mestrado requer a orientação de uma pessoa com doutorado; e 2) na composição inadequada da banca examinadora, que incluía um membro com título de mestre, sendo que a composição de uma banca de avaliação de uma investigação a nível de mestrado requer que todos os seus membros tenham a titulação mínima de doutor.

Posteriormente, em 17 de novembro de 2021, o interessado protocolou solicitação na Plataforma Carolina Bori (solicitação nº 81454) para reconhecimento de seu diploma estrangeiro pela UNP. A UNP recebeu a solicitação por meio da plataforma, mas após ultrapassar significativamente o prazo legal de cento e oitenta dias previsto no art. 17, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 (que pode ser prorrogado por igual período), respondeu por meio de *e-mails* datados de 11 de setembro de 2023 e 23 de dezembro de 2023 que não possuía estrutura organizacional para atender a demanda específica de reconhecimento de diplomas.

Inconformado, o interessado recorreu a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE para ter seu direito assegurado.

Considerações da Relatora

O presente recurso merece análise quanto à correta interpretação da norma regulamentadora sobre os limites de pedidos de reconhecimento, especificamente no que tange às tentativas previstas no art. 23 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, vigente à época do pedido.

O primeiro pedido na UFRGS teve análise de mérito e foi devidamente indeferido por questões acadêmicas específicas relacionadas à qualificação do orientador e composição da banca examinadora, constituindo efetivamente a primeira tentativa de reconhecimento.

O segundo protocolo foi realizado na UNP, que, conforme documentado nos autos, recebeu a solicitação por meio da Plataforma Carolina Bori, mas não procedeu à análise do pedido. A UNP alegou, após mais de setecentos dias de tramitação (ultrapassando em muito o prazo legal de cento e oitenta dias, ou de trezentos e sessenta dias, em caso de prorrogação), não possuir estrutura organizacional adequada para realizar o reconhecimento, apesar de ofertar curso de pós-graduação *stricto sensu* na área de Psicologia.

O art. 23, *caput* e § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, estabelece o seguinte:

[...]

Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.

[...]

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ocorre que a recusa da UNP não se baseou em análise acadêmica, mas sim em alegada ausência de estrutura organizacional, o que não caracteriza, na análise desta Relatora, uma denegação fundamentada nos critérios estabelecidos pela norma e a alegada falta de estrutura da UNP não pode ser utilizada para prejudicar o interessado.

Não é razoável nem proporcional considerar como tentativa válida de reconhecimento um processo em que a universidade, após aceitar a solicitação e deixar transcorrer em mais de setecentos dias o prazo legal, alegou não ter estrutura para proceder à análise.

Considerando que a UFRGS teve análise de mérito e denegou o pedido por critérios acadêmicos específicos, representando a primeira tentativa efetiva, e que a UNP não procedeu à análise por questões de estrutura, o interessado ainda possui o direito a uma segunda tentativa de reconhecimento em universidade diversa, conforme previsto no art. 23, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Nesse sentido, oriente-se a gestão da Plataforma Carolina Bori para que permita o protocolo de novo pedido do interessado em universidade diversa. Ademais, é necessário que

se verifique junto à Plataforma Carolina Bori, se a UNP possui condições de realizar o reconhecimento de Mestrado em Psicanálise, haja vista ter recebido a solicitação do interessado, mas, posteriormente, ter alegado ausência de estrutura organizacional para proceder com tal reconhecimento; e, se não possuir as condições necessárias, que seja realizada a devida retificação.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para que se oficie a gestão da Plataforma Carolina Bori no sentido de: 1) verificar se a UNP possui condições de realizar o reconhecimento de diploma de Mestrado em Psicanálise e, se não possuir as condições necessárias, que seja realizada a devida retificação; e 2) permitir o protocolo de novo pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Psicanálise, obtido por Wagner Silva de Souza, emitido pela Universidad Argentina John F. Kennedy, na cidade de Buenos Aires, na Argentina, em universidade diversa, nos termos do art. 23, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente